DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5336/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12572/2014
PROTOCOLO	: 1529476
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 29/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, tendo como objeto tendo por objeto a aquisição de uma ambulância para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5927/2020 (peça 44, fls. 347-352), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
> **I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 29/2014**, formalizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda., de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 10.520 de 2002 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época), bem como dos **Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4**;
> **II- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 29/2014**, formalizado entre Município de Fátima do Sul e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda.;
> **III- aplicar multas** ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, Prefeito à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
> **a) 60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

> **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
> **V- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)..

– Deliberação Acórdão – AC00 – 470/2022 (peça 52, fls. 360-370), nos seguintes termos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul, e no mérito, pelo provimento parcial, a fim de reformar a **Decisão Singular n. 5927/2020**, prolatada nos autos TC/12572/2014, para que seja declarada a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 6/2014 –, bem como a **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao 4, com a **redução da multa** aplicada no item III, a, de **60 (sessenta) UFERMS** para o valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior através da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5927/2020 reformada pelo Acórdão AC00-470/2022, foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 54, fls. 372-373;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6211/2023 (peça 57, fls. 376-377), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6211/2023 peça 57, fls. 376-377), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12572/2014, determino o seu ar-

quivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (DSG – G.FEK – 5927/2020, reformada pelo Acórdão AC00 – 470/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak